

PARECER JURÍDICO N. 017/2017

Processo n. 0000187/2017
Interessado: DEOC/SEURB
Assunto: Aditivo de Prazo.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DOS BENS INTEGRADOS DO PARQUE JOÃO COELHO, DA PRAÇA DA REPÚBLICA E PRAÇA DA SEREIA – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ARTIGO 57, §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo no contrato original de nº 115/2015 - PMB/SEURB, firmado com a Empresa GM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo como objeto a RESTAURAÇÃO E REFORMA DOS BENS INTEGRADOS DO PARQUE JOÃO COELHO, DA PRAÇA DA REPÚBLICA E PRAÇA DA SEREIA.

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento para prorrogação do prazo, dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual e de aumento de valor, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao contrato de RESTAURAÇÃO E REFORMA DOS BENS INTEGRADOS DO PARQUE JOÃO COELHO DA PRAÇA DA REPÚBLICA E PRAÇA DA SEREIA.

O artigo 57, §1º, da Lei Nacional de Licitações (LNL) preconiza para o melhor entendimento:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Na análise dos autos entende-se que a prorrogação de prazo fora necessária por conta da demora na aprovação do projeto executivo junto aos órgãos competentes, inclusão de serviços não previstos no contrato, dificuldade de assentamento da pedra portuguesa, em virtude do intenso período de chuvas e a adequação do cronograma físico-financeiro, segundo informações colhidas no Departamento de Obras Civas desta SEURB, por meio do servidor que assina o documento intitulado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA”, Engenheira Brenda Araújo.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo, conforme motivação e justificativa técnica apresentados pelo Departamento de Obras Civas (DEOC) desta Secretaria Municipal de Urbanismo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 03 de abril de 2017.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700